CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 153/2025

PROJETO DE LEI Nº 153/2025

AUTOR: Vereador Randerson Leal

EMENTA: "Dispõe sobre a instituição de políticas públicas para o fomento do turismo religioso e cultural no Santuário da Irmã Dulce, no município de Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: VEREADOR SIDNINHO

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei ne 153/2025, de autoria do Vereador Randerson Leal, que dispõe sobre a instituição de políticas públicas para o fomento do turismo religioso e cultural no Santuário da Irmã Dulce, no município de Salvador, e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Conforme determina o artigo 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final conceda juízo de admissibilidade, analisando e se pronunciando exclusivamente acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Contudo, em relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, restaram evidenciadas, no que tange à técnica legislativa, possíveis violações a dispositivos da Lei Complementar nº 95/1998:

a) ausência de cláusula de vigência, em violação ao art. 8º;

b) presença de cláusula de revogação genérica no art. 7º da proposição em análise, incidindo na vedação do art. 9º;
c) não utilização da abreviação "Art." no art. 2º da proposição, em inobservância ao art. 10, I.

Ademais, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

O art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador dispõe que qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre que importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita. Vejamos:

> "Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Cumpre examinarmos, neste ponto, a possível violação do artigo 113 do ADCT, uma vez que se trata de um estudo técnico de impacto orçamentário-financeiro.

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Por fim, conclui-se que o presente Projeto de Lei não atende aos critérios estabelecidos no Regimento Interno desta Casa.

Nesses termos, após a devida análise, conforme acima exposto, opino pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 153/2025.**

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025

SIDNINHO
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Maurício Trindade

Julio Santos

Duda Sanches

Rodrigo Amaral

Aladilce Souza

Omarzinho